

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o financiamento privado das campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o financiamento privado das campanhas eleitorais, vedando a utilização de recursos públicos, bem como a percepção pelos candidatos de doações de pessoas jurídicas.

Art. 2º. Os arts. 20, *caput*, 24, incisos II e III, 73, incisos I e III e 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas, exceto recursos do partido a que esteja filiado. (NR)”

“ Art. 24.

.....

II – órgãos públicos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas em

virtude de lei e demais empresas para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais ou cujo controle de gestão seja feito por indicação política;

III - empresas privadas que tenham em seu grupo econômico concessões, permissões públicas, contratos de prestação de serviço ou de venda de produtos com a administração pública direta e indireta ou com qualquer uma das entidades especificadas no inciso II.

..... (NR)”

“ Art. 73.

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

.....

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente normal;

.....(NR)”

“ Art. 79. REVOGADO.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta intenta proibir a utilização de recursos públicos para o financiamento de campanhas eleitorais, que passariam a contar exclusivamente com recursos privados, avindos de pessoas

físicas e jurídicas. Ressalte-se que as pessoas jurídicas só poderão fazer contribuições para os partidos políticos, sendo lhes vedado fazer doações diretas aos candidatos.

Neste momento em que se procura ajustar as contas públicas, parece-me de vital importância para as finanças do país que se aprofunde a discussão sobre o financiamento das campanhas eleitorais.

A proposição vem ao encontro do que se tem procurado acordar no Plenário da Câmara dos Deputados, no processo de votação da Reforma Política, em que a Casa tem se posicionado contrariamente ao financiamento público de campanha, aprovando por meio de Proposta de Emenda à Constituição Federal a doação de empresas aos partidos políticos e a doação de pessoas físicas a candidatos e partidos.

De sorte que, em diapasão com o pensamento dominante nesta Casa, o principal objetivo da proposição é, assim, desonerar o erário e imprimir maior transparência na captação e gestão dos recursos destinados às campanhas políticas.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para as finanças públicas e para vida política do país, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO JAIME MARTINS